

- 3) O artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que o requerente de uma autorização de residência não pode invocar essa disposição contra as autoridades nacionais.

⁽¹⁾ JO C 157, de 02.06.2012.
JO C 303, de 06.10.2012.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 10 de julho de 2014 — Telefónica SA, Telefónica de España SAU/Comissão Europeia, France Telecom España, SA, Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc Consumo), European Competitive Telecommunications Association

(Processo C-295/12 P) ⁽¹⁾

(Artigo 102.º TFUE — Abuso de posição dominante — Mercados espanhóis de acesso à Internet de banda larga — Compressão das margens — Artigo 263.º TFUE — Fiscalização da legalidade — Artigo 261.º TFUE — Competência de plena jurisdição — Artigo 47.º da Carta — Princípio da proteção jurisdicional efetiva — Fiscalização de plena jurisdição — Montante da coima — Princípio da proporcionalidade — Princípio da não discriminação)

(2014/C 315/03)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Telefónica SA, Telefónica de España SAU (representantes: F. González Díaz e B. Holles, abogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia (representantes: F. Castillo de la Torre, E. Gippini Fournier e C. Urraca Caviedes, agentes), France Telecom España SA (representantes: H. Brokelmann e M. Ganino, abogados), Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc Consumo) (representantes: L. Pineda Salido e I. Cámara Rubio, abogados), European Competitive Telecommunications Association (representantes: A. Salerno e B. Cortese, avvocati)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Telefónica SA e a Telefónica de España SAU são condenadas nas despesas.
- 3) A France Telecom España, SA, a Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc Consumo) e a European Competitive Telecommunications Association suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 243, de 11.08.2012.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 17 de julho de 2014 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-335/12) ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Recursos próprios — Cobrança a posteriori de direitos de importação — Responsabilidade financeira dos Estados-Membros — Existências excedentárias de açúcar não exportadas»)

(2014/C 315/04)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: A. Caeiros, agente)

Demandada: República Portuguesa (representantes: L. Inez Fernandes, J. Gomes, P. Rocha e A. Cunha, agentes)